

Gerência/Diretoria: DIFIS

Protocolo nº 33902. /20 -

Data: Hora:

Assinatura:



Nota nº 10/2017/ASSNT/DIRAD/DIFIS/ANS

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2017.

Assunto: Exposição de Motivos para fins de consulta pública referente a proposta de Resolução Normativa que estabelece o Código de Infrações no âmbito da Saúde Suplementar - CISS”, revogando as Resoluções Normativas - RN nº 124, de 30 de março de 2006, e a RN nº 388, de 25 de novembro de 2015.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de proposta de minuta que estabelece o Código de Infrações no âmbito da Saúde Suplementar - CISS”, revogando as Resoluções Normativas - RN nº 124, de 30 de março de 2006, e a RN nº 388, de 25 de novembro de 2015.
2. No ano de 2016, a Diretoria de Fiscalização instaurou o Processo Administrativo nº 33902.537563/2016-10, para discutir a atividade fiscalizatória no âmbito da ANS, objetivando o aprimoramento do arcabouço normativo aplicável.
3. A partir de então foram promovidos diversos eventos, tanto para o público interno (servidores da própria DIFIS e servidores de outras Diretorias), quanto para o público externo (operadoras e suas entidades representativas, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria

Pública e demais órgãos integrantes do sistema de defesa do consumidor), com o intuito de debater, colher ideias a respeito.

4. Os eventos voltados para o público externo, que também contaram com a presença de representante da Procuradoria Federal Junto à ANS, ocorreram dentro de um Grupo de Trabalho regularmente constituído, denominado “GT-Debates Fiscalizatórios”, criado especificamente para tratar do tema.

5. Impressionou desde o início a identificação quase que unânime dos participantes da necessidade de se pensar em uma nova forma de fiscalização no âmbito da saúde suplementar, especialmente para aprimorar o resultado prático decorrente do exercício do poder sancionador da ANS.

6. Até que ponto o modelo de fiscalização tradicional cujas bases remontam ao século passado, tem refletido em mudança de comportamento do agente regulado? As multas aplicadas estão surtindo o efeito esperado? O caráter pedagógico esperado, inerente à aplicação da multa, está de fato se concretizando?

7. Esclareça-se, desde já, que de maneira alguma está se afastando a importância da aplicação de penalidades e se deve ou não ser mantida no âmbito do setor de saúde suplementar. É claro que será mantida, seja por decorrência de comando legal, seja pelo exercício de atividade intrínseca à qualquer Agência Reguladora.

8. A proposta que será apresentada, na verdade, coloca a aplicação de penalidades como parte integrante de um conjunto de diversas outras ações e medidas fiscalizatórias, construídas com o intuito de se atingir a efetiva mudança, a curto e médio prazo, do comportamento do agente regulado perante os beneficiários de planos privados de assistência à saúde.

9. Outro ponto exaustivamente colocado nos diversos debates fiscalizatórios realizados (tudo registrado no Processo nº 33902.537563/2016-10) se refere à necessidade da

ANS aprimorar a atual Resolução de Penalidades (RN nº 124, de 2006), para que esta se aproxime mais do fim colimado pelo art. 27 da Lei nº 9.656, de 1998, que determina que a aplicação de multa pecuniária considere “o porte econômico da operadora e a gravidade da infração”. São requisitos relacionados à proporcionalidade do valor das multas. A necessidade de seu aprimoramento teve também clara aceitação pelos participantes.

10. Prosseguindo, ainda há outros pontos de mudança em comparação com a atual normatização vigente, que serão detalhados no decorrer da presente exposição de motivos.

11. Ainda com o intuito de aumentar a legitimidade da propositura, adotou-se ainda como boa prática (novamente tudo registrado no Processo nº 33902.537563/2016-10):

a) a consulta a vários órgãos da Administração Pública (*benchmarking*), com o objetivo de conhecer como atuam em suas atividades fiscalizatórias, trazendo, por conseguinte, subsídios para a Diretoria de Fiscalização da ANS.

b) a elaboração de Análise de Impacto Regulatório – AIR, com o nível de detalhamento que o instrumento requer, trazendo o diagnóstico do problema com sua divisão em 3 (três) Dimensões: “Efetividade”, “Eficiência” e “Isonomia”, assim como a construção de vários cenários com análise e eleição do mais adequado para a solução dos problemas identificados.

12. Esclareça-se, desde já, que a Análise de Impacto Regulatório – AIR, em razão da sua própria natureza e completude integra a presente exposição de motivos. Outros documentos, tais como apresentação em slides apresentado para a Diretoria Colegiada, quadro comparativo também devem ser lidos como complementares à exposição de motivos.

13. Salienta-se que questões que não inovam em relação à normatização vigente não são objeto da presente exposição de motivos, até por que já foram tratadas à época em seus respectivos processos administrativos (33902.293868/2015-23 e 33902.495789/2015-55). O mesmo ocorre para meros ajustes pontuais. Não serão aqui discriminados.

14. Agora, o próximo passo pretendido é submeter à consulta pública a minuta do ato normativo proposto para que toda a sociedade possa apresentar sugestões para subsidiar a Diretoria de Fiscalização na elaboração final da norma, para posterior encaminhamento à Diretoria Colegiada da ANS para votação.

15. Dada a mudança significativa que se pretende implementar, optou-se pela revogação da RN nº 388, de 2015, e da RN nº 124, de 2006, ao invés de sua alteração. Ademais, propõem-se a fusão da norma de procedimentos com a norma de aplicação de penalidades em um único diploma. Isso gerará mais clareza para o leitor/intérprete na compreensão dos dispositivos, uma vez que se trata de um conjunto integrado de ações e medidas.

16. Para fins didáticos, partindo da própria introdução, o detalhamento das mudanças será dividido nos seguintes tópicos:

- a) ações e medidas propostas de indução à mudança de comportamento do agente regulado;
- b) ações e medidas propostas para aprimorar a proporcionalidade do valor da multa pecuniária; e
- c) demais ações e medidas propostas para aprimorar o arcabouço regulatório de fiscalização como um todo.

II - DO DESENVOLVIMENTO

17. O art. 7º da Resolução Administrativa – RA nº 49, de 2012, que regula o processo administrativo normativo no âmbito da ANS, indica os requisitos que a área técnica deve observar na confecção da exposição de motivos. Vejamos:

“Art. 7º A Exposição de Motivos deverá conter:

- I – justificativa e fundamentação da edição do ato normativo, de tal forma que possibilite a sua utilização como defesa em eventual arguição de ilegalidade ou inconstitucionalidade;

II – explicitação da razão de o ato proposto ser o melhor instrumento normativo para disciplinar a matéria;

III – apontamento das normas legais e infralegais relacionadas com a matéria do ato normativo;

IV – apontamento das normas afetadas ou revogadas pela proposição;

V – apresentação de quadro comparativo entre o texto atual e o texto proposto da minuta quando se tratar de alteração ou revogação de ato normativo existente;

VI – indicação de que não há aumento de despesas nas hipóteses de transformação ou qualquer tipo de redistribuição de cargos comissionados e comissionados técnicos da ANS, conforme disposto no artigo 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a ser confirmada pelo órgão competente integrante da estrutura da ANS;

VII – indicação da existência de prévia dotação orçamentária, quando a proposta demandar despesas;

VIII – indicação da existência de impacto em sistemas de informação no âmbito da ANS;

IX – indicação acerca da urgência para publicação, quando for o caso; e

X – demais documentos que o órgão proponente julgar pertinentes para fundamentar a sua proposta, sejam esses em mídia ou não.”

18. De forma a atender a contento as exigências previstas na RA nº 49, de 2012, tratar os incisos do art. 7º como roteiro se mostra a maneira mais adequada para elaboração de uma exposição de motivos. Assim segue:

II.1 – JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO, DE TAL FORMA QUE POSSIBILITE A SUA UTILIZAÇÃO COMO DEFESA EM EVENTUAL ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE:

19. Aqui se revela a parte principal da exposição de motivos. E como já antecipado na Introdução, para fins didáticos, será desmembrado para melhor compreensão das inovações que a proposta traz em comparação com as normas vigentes.

ACÇÕES E MEDIDAS PROPOSTAS DE INDUÇÃO À MUDANÇA DE COMPORTAMENTO DO AGENTE REGULADO:

Do modelo de fiscalização baseado no desempenho das operadoras:

20. Como demonstrado na AIR, o cenário mais adequado foi a construção de um modelo de fiscalização baseado no desempenho das operadoras.

21. A cada ciclo de fiscalização de 6 (seis) meses, as operadoras passarão a ser classificadas em 5 (cinco) faixas de desempenho (A,B,C,D ou E) de acordo com cálculo feito por meio de indicador específico, cuja ficha técnica se encontra no Anexo da minuta (arts.3º a 7º).

22. O indicador de fiscalização levará em conta diversos aspectos, em especial a capacidade da operadora de solucionar previamente os conflitos com o beneficiário. Essa capacidade será medida pelo índice de resolubilidade de demandas atingido pela operadora no âmbito da Notificação de Intermediação Preliminar – NIP, bem como o atendimento às regras de atendimento ao beneficiário, como o fornecimento adequado de protocolo (Anexo da minuta).

23. A proposta prevê um conjunto de ações e medidas aplicáveis conforme a classificação da operadora. Quanto pior o desempenho, mais graves serão as ações e medidas adotadas, repercutindo também na dosimetria do valor da multa pecuniária.

24. Com a melhoria da conformidade regulatória a partir das ações e medidas previstas, espera-se que as operadoras assimilem a lógica do novo sistema criado, qual seja, o incentivo para que nos ciclos subsequentes, aquela que estiver classificada na melhor faixa de desempenho permaneça na mesma faixa e aquela que não estiver, migre para faixas de desempenho mais positivas. Espera-se que nesse ciclo virtuoso ocorra ainda melhoria no percentual de resolução de conflitos no âmbito da etapa pré-processual. Hoje na NIP, cerca de 90% das demandas são resolvidas. Embora seja um índice elevado, a ANS não deve se satisfazer com esse número. Sempre há margem para melhoria.

25. A criação de ciclos de fiscalização se mostra a medida mais adequada, pois somente assim é possível criar uma classificação das operadoras em faixas de desempenho, haja

vista que o indicador que a subsidia, por sua vez, só pode ser calculado a partir de insumos regulatórios colhidos em um determinado período de tempo.

26. As atividades fiscalizatórias com base em ciclos de fiscalização ainda permitirá a distribuição planejada de demandas, a partir da visão do todo, outro grande avanço que se pretende implementar, que será objeto de explicação em outro tópico.

27. Justifica-se a escolha por ciclos semestrais por dois motivos. Primeiramente, por conta do número mais robusto de demandas para se tomar como referência. Isso permitirá uma classificação mais fidedigna com a realidade de atuação das operadoras perante a fiscalização, diferentemente se fossem escolhidos ciclos mais curtos, por exemplo.

28. O outro motivo novamente se refere à distribuição planejada de demandas, que como o próprio nome diz, demanda planejamento. E será demonstrado que o planejamento gerará mais eficiência, sem prejudicar a celeridade que se espera de um órgão regulador no exercício de suas funções institucionais.

29. Para complementar, como medida necessária, porém excepcional, para não engessar o atuar fiscalizatório da ANS há previsão expressa de que a DIFIS poderá, por meio de seus órgãos e agentes competentes, deflagrar quaisquer outras ações fiscalizatórias que se mostrem necessárias (não sendo necessária a espera do fim do ciclo), sejam remotas ou in loco, nos casos em que forem constatados quaisquer indícios de anormalidades ou desequilíbrios, bem como em caso de relevante descumprimento das normas legais e regulamentares que regem o setor de saúde suplementar (art.187)

30. Também há previsão na norma proposta de que demandas oriundas de determinados ritos procedimentais, tais como Procedimento administrativo preparatório, representação e Supervisão Fiscalizatória não considerarão a lógica da classificação de desempenho da operadora, e conseqüentemente a de ciclos de fiscalização, uma vez que essas demandas não compõem o indicador de fiscalização. Este leva em conta apenas as demandas

passíveis de intermediação para que se incentive à operadora a solucionar seus conflitos com os beneficiários. (p. 2º do art.83)

Do Aprimoramento da etapa de distribuição de demandas não resolvidas decorrentes da Notificação de Intermediação Preliminar – NIP:

31. A NIP continua estruturada na forma como hoje é prevista na RN nº 388, de 2015, com mudanças pontuais, que em tópico específico serão tratadas.

32. Para o presente tópico, que guarda relação com as ações e medidas propostas de indução à mudança de comportamento do agente regulado, merece ser destacada a nova forma de distribuição de demandas não resolvidas no âmbito da NIP.

33. A distribuição para o fiscal deixa de ocorrer no modo clássico (demanda por demanda, processo por processo) e passa a ser feita de maneira planejada, com agrupamento de demandas por operadora a cada ciclo de fiscalização. Também podem ser estabelecidos pela Diretoria de Fiscalização outros critérios, sempre mantendo a lógica de distribuição por operadora, tais como a natureza da demanda, o tipo infrativo aplicável, etc. (arts.24 e 25)

34. É importante deixar consignado que esse agrupamento não tem como premissa a demanda do beneficiário sendo transformada como mero insumo para aplicação de tipo infrativo coletivo. Cada demanda será apurada individualmente, mas agrupadas em único processo sancionador por operadora.

35. Com isso, o fiscal ao receber o processo de uma determinada operadora com as demandas agrupadas a partir de um prévio planejamento, passará a ter uma visão mais abrangente, ampliada e eficiente sobre problemas macros de uma operadora (fim da visão micro, sem prejuízo da apuração de demanda por demanda, só que agora agrupadas).

36. Esse avanço representará enormes benefícios para que o fiscal tenha mais subsídios para determinar medidas corretivas que vão ao encontro do fim colimado pela norma proposta.

37. Espera-se também que a operadora entenda também os benefícios do agrupamento de várias demandas em único processo sancionador, pois também terá a visão sistêmica de problemas detectados, ponto de partida para a mudança de comportamento.

38. E não há que se falar de maneira alguma de restrição ao exercício do direito de defesa. Considerando agora que as demandas serão agrupadas por processo sancionador, a proposta teve o cuidado de alargar o prazo para a sua apresentação. O prazo de 10 (dez) dias corridos para apresentação da defesa que hoje está previsto na RN nº 388, de 2015 (na lógica de um processo sancionador por demanda) passará para 30 (trinta) dias úteis, tempo mais do que suficiente para o exercício do contraditório das demandas agrupadas (art.35).

39. Importante lembrar que estamos falando das demandas residuais não resolvidas no âmbito da NIP, ou seja, a operadora já possui conhecimento prévio das demandas que serão objeto de futura lavratura de auto de infração. E se considerarmos que a distribuição planejada de demandas ocorrerá ao final de um ciclo de fiscalização de 6 (seis) meses, observe quanto tempo a operadora também terá para planejar a sua futura defesa.

40. Essas questões sobre defesa não afastam o que, na verdade, se espera das operadoras: planejamento para mudança de conduta perante os beneficiários. Se bem feito, naturalmente, gerará melhoria na sua classificação em faixas de desempenho.

41. O ideal é que esse planejamento seja feito por conta própria da operadora. Mas o conjunto integrado de ações e medidas de fiscalização proposto prevê que a ANS, paralelamente, à tramitação regular do processo administrativo sancionador com as demandas agrupadas, também determine que as operadoras atendam a certas recomendações. E como não poderia deixar de ser, dentro deste novo sistema essas medidas (apresentação de Plano de Correção de

Conduta, Supervisão Fiscalizatória ou Intervenção Fiscalizatória) levarão em conta a classificação da operadora em faixas de desempenho. Esse será o objeto do próximo tópico.

Dos Ritos Especiais de “Apresentação de Plano de Correção de Conduta”, “Supervisão Fiscalizatória”, e Intervenção fiscalizatória”:

42. Aqui estão listadas as medidas fiscalizatórias que serão adotadas no novo modelo de fiscalização baseado no desempenho das operadoras. Reforça-se o fato de que essas medidas são complementares à lavratura de auto de infração das demandas agrupadas.

43. Primeiramente, as operadoras classificadas na faixa A, ou seja, a mais positiva, não está sujeita a qualquer das medidas fiscalizatórias descritas neste tópico (art.56). O foco dessas operadoras será apenas se concentrar na lavratura de auto de infração das demandas agrupadas.

44. Aqui merece um parêntese. Importante lembrar que o fato de uma operadora estar classificada na faixa A, não evita a existência de um resíduo de demandas, embora reduzido em comparação às demais faixas, para serem objeto de lavratura de auto de infração.

45. Voltando às medidas fiscalizatórias complementares, já demonstrado que a faixa A não está submetida a nenhuma delas, passamos à conceitua-las, lembrando que foram construídas de forma escalonada (quanto pior a faixa, mais gravosa a medida complementar aplicada).

46. Começamos pela apresentação do Plano de Correção de Conduta (arts. 52 a 57)

47. Ultrapassada a fase preliminar, pré-processual, as operadoras classificadas nas faixas B e C de desempenho serão notificadas para elaborar e apresentar Plano de Correção de Conduta, na forma definida em normativo específico

48. A apresentação do Plano de Correção de Conduta corresponde ao compromisso de realização de ações que visem sanar as irregularidades observadas a partir da análise do escopo das demandas agrupadas no mesmo processo sancionador, cuja identificação compete à própria operadora.

49. Esse é o tratamento dado ordinariamente às operadoras classificadas nas faixas B e C. Repare que nessa hipótese a ANS não determina que medidas devem ser adotadas, diferentemente de como ocorre na Supervisão Fiscalizatória e na Intervenção Fiscalizatória. A própria operadora é quem analisa o escopo das demandas agrupadas, elabora e apresenta o Plano de Correção de Conduta.

50. Caberá no primeiro momento apenas a verificação pelo fiscal no âmbito do próprio processo administrativo sancionador das demandas agrupadas se o Plano de Correção de Conduta foi apresentado dentro do prazo previsto e de acordo com os requisitos mínimos estabelecidos em normativo específico.

51. Se as medidas previstas pela operadora no seu Plano de Correção de Conduta foram ou não de fato implementadas, esse monitoramento ficará para um segundo momento. Será realizado através dos resultados em ciclos posteriores, podendo ensejar a instauração de Supervisão Fiscalizatória ou de Intervenção Fiscalizatória, conforme o caso.

52. No mesmo sentido, a apresentação de Plano de Correção de Conduta com conteúdo material igual ou similar em ciclos sucessivos também poderá ensejar instauração de Supervisão Fiscalizatória ou de Intervenção Fiscalizatória, conforme o caso.

53. A não apresentação do Plano de Correção de Conduta no prazo estabelecido, ou a sua apresentação, sem estar de acordo com os requisitos mínimos estabelecidos em normativo específico, ensejará o agravamento da penalidade decorrente das demandas agrupadas em 10% (dez por cento) para as classificadas na faixa B e 20% (vinte por cento) para as classificadas na faixa C.

54. Como a eventual consequência ocorrerá no processo administrativo sancionador das demandas agrupadas, o prazo para apresentação do Plano de Correção de Conduta (não a comprovação de seus efeitos concretos) ocorrerá no mesmo prazo para apresentação da defesa. (§3º do art.52 c/c §1º do art.35)

55. Salienta-se que a apresentação do Plano de Correção de Conduta é facultativa. Contudo, a operadora está ciente que a sua não apresentação trará consequências negativas na dosimetria da multa pecuniária. Eis mais uma medida de induzimento de mudança de comportamento de agente regulado. Espera-se que a operadora o apresente, pois um plano bem elaborado e executado implicará em chances maiores de migração para a faixa mais positiva nos ciclos subsequentes, já que a tendência será a diminuição do número de reclamações dos beneficiários perante a ANS.

56. Poderá haver a dispensa da apresentação do Plano de Correção de Conduta se o fiscal se deparar com um número reduzido de demandas e, ainda, quando houver falta de unidade entre elas. Nessas hipóteses, não se justifica a adoção da medida. Não faz sentido que o fiscal determine a apresentação de Plano de Correção de Conduta se as demandas são espalhadas e não guardam relação entre si. A identificação do escopo pela operadora ficará manifestamente prejudicada.

57. Passamos agora à Supervisão Fiscalizatória (arts.58 e 59).

58. Ultrapassada a fase preliminar, pré-processual, será instaurado em face das operadoras classificadas na faixa D de desempenho o Procedimento de Supervisão Fiscalizatória.

59. Esse procedimento correrá em apartado ao processo sancionador referente às demandas agrupadas sendo conceituado como o conjunto de ações planejadas, sistematizadas, com escopo pré-definido, onde a operadora deverá atender às recomendações exaradas em Relatório de Supervisão Fiscalizatória, sob pena de aplicação de penalidade com tipo específico, com gradação conforme percentual de cumprimento.

60. Aqui as recomendações são exaradas pela Diretoria de Fiscalização e haverá aplicação de penalidade de multa pecuniária em tipo específico, cujo valor será variável de acordo o cumprimento de recomendações.

61. A operadora em Supervisão Fiscalizatória além de responder às demandas agrupadas no processo administrativo sancionador responderá em processo apartado regido por rito específico para o atendimento às recomendações, com fase própria para o exercício do contraditório. Essa medida possui etapas e consequências menos gravosas que a Intervenção Fiscalizatória, o que será explicado adiante.

62. Passamos para a Intervenção Fiscalizatória (arts.60 a 64).

63. Ultrapassada a fase preliminar, pré-processual, será instaurado em face das operadoras classificadas na faixa E de desempenho o Procedimento de Intervenção Fiscalizatória.

64. O procedimento de Intervenção Fiscalizatória corresponde ao conjunto de ações planejadas, sistematizadas, com escopo pré-definido, com etapa obrigatória de realização de diligência in loco, que dentre outras medidas, subsidiarão a identificação e solução de condutas infrativas potencial e/ou efetivamente praticadas, devendo a operadora atender às recomendações exaradas em Relatório Diagnóstico, sob pena de aplicação de penalidade prevista em tipo específico mais gravoso que o da Supervisão Fiscalizatória, com gradação conforme percentual de cumprimento

65. Além do tipo específico mais gravoso que o da Supervisão Fiscalizatória, tanto em relação à variação do valor da multa pecuniária, quanto na possibilidade exclusiva de aplicação de penalidade de suspensão do exercício do cargo de administrador, as ações tomadas pela ANS no curso do procedimento da Intervenção Fiscalizatória também são mais gravosas, proporcional à classificação da operadora na pior faixa de desempenho.

66. Aqui a operadora será necessariamente diligenciada in loco e o escopo, ainda que pré-definido, é mais amplo que o da Supervisão Fiscalizatória.

67. As operadoras em Intervenção Fiscalizatória ainda estão sujeitas à aplicação de medidas como o afastamento da possibilidade de pagar antecipadamente com desconto o valor da multa pecuniária decorrente do processo administrativo sancionador de demandas agrupadas. Essa restrição não se aplica ao Procedimento de Supervisão Fiscalizatória.

68. Também estão sujeitas ao afastamento do reconhecimento da Resolução Voluntária na Intermediação Preliminar em todas as demandas em que for parte, o que também não se aplica à Supervisão Fiscalizatória.

69. Por fim, estarão sujeitas ao encaminhamento para avaliação de instauração de regimes especiais aos órgãos competentes.

70. A essência da Intervenção Fiscalizatória como hoje está disposta na RN n. 388, de 2015, permanece, com a inovação que se aplica apenas as operadoras classificadas na pior faixa de desempenho (faixa E). Embora já existente procedimento com o mesmo nome, inclusive, sua explicação detalhada se mostrou necessária, principalmente, para que o leitor/intérprete entenda sua diferença para o Procedimento de Intervenção Fiscalizatória.

71. Em todos os casos, o descumprimento, o cumprimento total ou parcial das recomendações exaradas no Procedimento de Supervisão Fiscalizatória ou Intervenção Fiscalizatória não interfere na aplicação de penalidades decorrentes do auto de infração lavrado no processo para as demandas agrupadas a qual tramitam em apartado (§2º do art.58 c/c §3º do art.60).

72. Colocando fim a esse tópico destaca-se que a Diretoria de Fiscalização não pôde deixar de prever exceções à regra apresentada, na forma de modulação, considerando a eventual dificuldade de capacidade operacional, de recursos humanos, e até mesmo a constatação de que

as ações a serem tomadas possuem baixo impacto regulatório, que não justifiquem a adoção daquela medida ordinariamente prevista (arts. 54 e 63).

73. Hoje a Diretoria de Fiscalização conta com reduzido quadro de fiscais lotados nos Núcleos da ANS, cuja circunscrição abrange na maioria das vezes mais de um Estado da Federação. Considerando o número de operadoras que atuam no mercado, não se pode negar a possibilidade de eventual dificuldade quanto aos recursos humanos disponíveis.

74. Problemas relacionados a Sistemas de Informação, execução de diligências em local remoto, de difícil acesso, são outros exemplos de dificuldade de capacidade operacional.

75. Por fim, entende-se como ações de baixo impacto regulatório, aquelas em que os esforços a serem empregados por parte da DIFIS em determinada operadora não se justificam, pois seus efeitos seriam desproporcionais frente ao universo de ações muito mais relevantes que precisam ser tomadas no âmbito da fiscalização.

76. Como trata-se de medida que modula a regra geral, a proposta teve o cuidado de prever essa modulação partindo de duas premissas:

- a) nunca poderá haver a aplicação de medida mais gravosa à operadora que ordinariamente estaria sujeita a outra medida;
- b) a operadora que tiver aplicação de medida menos gravosa do que ordinariamente estaria sujeita terá algum tipo de agravamento em razão da aplicação da exceção à regra em virtude das circunstâncias já apontadas.

77. Assim, como modulação, ocorrendo um dos motivos expressamente previstos na norma, temos que:

- a) as operadoras classificadas nas faixas D e E podem ter a medida ordinariamente prevista substituída para a apresentação de Plano de Correção de Conduta, ocasião em que a sua não apresentação no prazo previsto, ou sua apresentação em desconformidade com os requisitos mínimos previstos em normativo específico,

gerará o agravamento das multas pecuniárias das demandas agrupadas para 30% (trinta por cento) e 40% (quarenta por cento), respectivamente. (art.54)

b) a operadora classificada na faixa E pode ter a medida ordinariamente prevista substituída para a instauração de Supervisão Fiscalizatória. Contudo, nessa hipótese, os valores da multa-base serão distintos. Enquanto a multa-base a ser aplicada para uma operadora classificada em faixa C, cuja medida fiscalizatória ordinariamente aplicada é a Supervisão Fiscalizatória pode variar até 500 mil, para o presente caso de substituição, poderá variar até 750 mil reais. (§ 5º do art.134)

78. Nunca se pode perder de vista que essas medidas fiscalizatórias são complementares e o processo administrativo sancionador das demandas não resolvidas agrupadas prossegue em qualquer caso, o que torna mais ainda justificável a previsão de eventual modulação da regra geral.

79. Proposta de Instrução Normativa será elaborada para detalhar o Plano de Correção de Conduta, a Supervisão Fiscalizatória e a Intervenção Fiscalizatória.

Da Qualificação da demanda: (Protocolo):

80. Outra medida que vai ao encontro de indução à mudança de comportamento do agente regulado e ao incentivo à solução prévia de conflitos reside no novo tratamento dado à qualificação da demanda registrada na ANS.

81. Assim, como já é previsto na RN nº. 388/2015, continua sendo obrigatório o fornecimento de número de protocolo de atendimento ao beneficiário fornecido pela operadora (indicação de tentativa prévia de solução de conflitos).

82. O normativo vigente prevê uma exceção, qual seja, a demanda será registrada se o beneficiário informar que a operadora não forneceu o protocolo, sem prejuízo da obrigatoriedade de que tal informação tenha como base elementos mínimos, tais como a data e hora da ligação, bem como o número do respectivo canal de atendimento da operadora.

83. É sobre essa exceção que se pretende inovar, com equidade de tratamento. A informação dada pelo beneficiário de que a operadora se negou a fornecer protocolo pode ser de fato verdadeira, assim como pode também ser falsa.

84. Para solucionar o problema da qualificação da demanda, sem obstacularizar o acesso do beneficiário à NIP, para os casos em que o beneficiário informar que a operadora não forneceu o protocolo, paralelamente, será registrada uma demanda derivada. (arts.9º a 14)

85. Nessa demanda derivada a operadora será notificada para que no prazo de 2 (dois), informe o número de protocolo e ainda o contato com o beneficiário. A partir dessa notificação a operadora poderá:

a) ficar inerte, ocasião em que a demanda NIP original prossegue normalmente e ainda a operadora terá uma classificação negativa denominada “*Protocolo não fornecido*”, que comporá o indicador de fiscalização;

b) a operadora comprova que apresentou o protocolo após o registro da NIP, ocasião em que imediatamente o beneficiário é contatado para confirmar o contato com a operadora e se deseja continuar com a demanda originalmente aberta (pode ser que a operadora tenha solucionado o conflito com ele nesse contato). De qualquer forma haverá uma classificação específica para essa demanda derivada (“*Protocolo fornecido pós-registro*”), que por razões de proporcionalidade terá um peso menor para fins de cálculo no indicador;

c) a operadora comprova que apresentou o protocolo antes do registro da NIP (indicação de que o beneficiário, no mínimo omitiu a informação, quando do

registro da demanda), ocasião em que imediatamente será contatado para confirmar o contato com a operadora e se deseja continuar com a demanda originalmente aberta (novamente pode ser que a operadora tenha solucionado o conflito com ele nesse contato). A classificação específica para essa demanda derivada (“*Protocolo fornecido pré-registro*”), por razões claras, não comporá o cálculo do indicador de fiscalização.

86. Prosseguindo se o beneficiário ficar inerte e não responder ao contato feito via SMS (contato eletrônico simples e com perguntas objetivas de SIM ou NÃO), no prazo de 2 (dois) úteis ou, se responder que deseja prosseguir com a demanda original, esta será inativada, o que não o impede de reabri-la a qualquer tempo.

87. Esclareça-se que a depender de como seguiu o fluxo da demanda derivada de protocolo, o prazo para adoção das medidas necessária para a solução de demanda junto ao beneficiário (§ 1º do art.19) será contado a partir da data em que a operadora recebeu a notificação relativa ao protocolo.

AÇÕES E MEDIDAS PROPOSTAS PARA APRIMORAR A PROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA PECUNIÁRIA:

Do Aprimoramento do critério de proporcionalidade “... de acordo com o porte econômico da operadora” descrito no art. 27 da Lei n.9.656, de 1998:

88. Retornando a introdução, entendeu-se adequada a modificação de critérios de proporcionalidade descritos no art.27 da Lei n.9.656, de 1998.

89. Começando pelo conceito de porte econômico a operadora, hoje na RN n.º. 388, de 2015, ele é tratado como fator multiplicador do valor da multa pecuniária (primeiro critério de proporcionalidade), que é dividido em 5 (cinco) faixas, baseado no número de seus beneficiários.

90. O número de beneficiários é um critério válido para definição de porte econômico, mas é inegável que um critério baseado em questões econômico-financeiras (porte econômico) se aproximará mais da intenção do legislador.

91. Hoje a ANS possui sistemas de controle econômico-financeiros das operadoras, permitindo assim que outro critério seja definido.

92. A proposta mantém o porte econômico como fator multiplicador da multa pecuniária, mas agora passará a ser baseada no faturamento anual total da operadora do exercício anterior à aplicação da penalidade. E ainda serão 11 (onze) faixas utilizadas. (art.86)

93. O fiscal terá acesso a essa informação em sistema específico da ANS, o que facilita sua aplicação. Com essa mudança finda qualquer discussão sobre operadoras com muitos beneficiários, cujo valor do ticket médio seja baixo. (§ 1º do art.86)

Do Aprimoramento do critério de proporcionalidade “... de acordo com a gravidade da infração” descrito no art.27 da Lei n.9.656, de 1998:

94. Hoje, todo o tipo infrativo presente na RN n.124, de 2006, possui um único valor de multa-base. Exemplificando, uma negativa de cobertura tem a sua multa-base fixada no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), não importando se a negativa foi referente a um exame de sangue ou se foi referente a um procedimento de alta complexidade.

95. A partir das conclusões extraídas do GT-Debates Fiscalizatórios, alguns tipos infrativos receberam uma divisão interna para que seja possível a aplicação de um valor de multa-base específico, proporcional ao valor do dano causado.

96. Como exemplo merece destacar a subdivisão do tipo relacionado à negativa de cobertura (art.137), cuja inspiração partiu de pesquisa feita no Painel de Precificação de Plano de 2015, que considera informações prestadas pela própria operadora na Nota Técnica de Registro de Produtos.

97. Os tipos infrativos que se pretende alterar para contemplar esse aprimoramento são os relacionados à negativa de cobertura, incluindo um novo tipo infrativo (reembolso). (art.141) Também a mesma lógica de segmentação do valor-base foi utilizada nos tipos referentes à aplicação de reajuste em desconformidade com a normatização vigente. (art.165) Aqui o critério escolhido para a segmentação interna foi o valor da contraprestação pecuniária.

98. Esclareça-se que essas infrações correspondem hoje a cerca de 90% por cento das multas aplicadas no âmbito da Fiscalização.

99. Ademais, a partir da revisitação dos dispositivos mais aplicados, também foram alterados os valores de diversas multas-bases vigentes, assim como alguns dispositivos foram suprimidos, outros aglutinados, tudo para atender esse aprimoramento de proporcionalidade e razoabilidade relacionado à gravidade da infração e resolver problema de caso de aplicação inexata de tipos da RN nº 124, de 2006.

100. Tópico específico tratará das modificações mais relevantes quanto a esse ponto.

Dos Demais aprimoramentos dos critérios de dosimetria da aplicação da multa pecuniária:

101. Na proposta, diferentemente da atual RN n.124, de 2006, foi estabelecido um critério para aplicação de dosimetria muito mais objetivo e prático. Há a definição de uma ordem sucessiva para fins do cálculo da multa. (art.83)

102. Dois novos critérios para dosimetria são propostos: a faixa correspondente no Ciclo de Fiscalização será um novo fator multiplicador e, quando for o caso, será aplicada a

circunstância decorrente da não apresentação do Plano de Correção de Conduta, ou da sua apresentação, em desacordo com os requisitos mínimos estabelecidos na legislação).

103. Com o intuito de aprimoramento houve também modificações pontuais nas circunstâncias agravantes e atenuantes (art.88 e 89). A título de exemplo, passa a ser considerada circunstância agravante a infração ocorrida em detrimento de menor de dezoito, maior de sessenta anos ou de pessoa portadora de deficiência física, mental ou sensorial, interditada ou não, na data do cometimento da infração.

104. A circunstância atenuante passa a ser mais objetiva, qual seja, ter o infrator adotado voluntariamente providências suficientes para reparar os efeitos danosos da infração, antes da decisão de primeira instância, nos casos em que não tenha sido reconhecida a resolução voluntária, previstas nos artigos 30 e 48, §1º desta norma. Ainda que ultrapassada a fase de resolução voluntária, seja no âmbito da NIP ou em Procedimento Administrativo Preparatório, é algum tipo de incentivo para que a operadora adote providências para reparar o beneficiário.

105. Para não se perder a ideia, aproveita-se para informar que o antigo instituto da Reparação Voluntária e Eficaz continua existindo sem qualquer alteração de conteúdo. Apenas como forma de aprimoramento, ela foi dividida de acordo com o rito aplicável, com alteração do nome para representar melhor a ocorrência (resolução voluntária em intermediação preliminar, resolução voluntária em Procedimento Administrativo Preparatório e resolução voluntária em fase prévia à representação).

DEMAIS AÇÕES E MEDIDAS PROPOSTAS PARA APRIMORAR O ARCABOUÇO REGULATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO COMO UM TODO:

Aglutinações, supressões, desmembramentos e inclusões de tipos infrativos, em função da necessidade de aprimoramento e de correção de inexatidões e dificuldade de aplicação de determinados dispositivos da RN nº 124, de 2006:

106. Na revisitação dos dispositivos infrativos e considerando a análise de impacto regulatório realizada, foram realizadas várias modificações nos tipos infrativos, desde aspectos de redação até correção de inexatidões e dificuldades encontradas no exercício da fiscalização.

107. Nesse contexto, verificou-se que várias condutas não ensejaram qualquer infração desde a edição da RN nº 124, de 2016, ou foi verificado um número muito reduzido de ocorrências, justificando a supressão, ainda mais em razão desse novo sistema de fiscalização, que tem como foco a conformidade regulatória do que se mostra efetivamente relevante e gere resultados de mudanças comportamentais do agente regulatório (exemplos: arts.63-a 63-G da atual RN nº 124, de 2006).

108. Na mesma linha, em alguns momentos, verificou-se que a conduta descrita poderia não gerar qualquer tipo de prejuízo ao beneficiário, mas que se constatado no caso concreto o seu efeito, não haveria vazio normativo. A violação estaria abarcada em outro tipo infrativo.

109. Um exemplo para essa hipótese foi a supressão do art.66 da atual RN nº 124, de 2006. Entendeu-se que a cláusula contratual ainda que escrita equivocadamente, enquanto não “*sair do papel*”, não poderia ensejar infração. Agora, se aplicada no caso concreto ocasionado prejuízo ao beneficiário, haverá tipo específico aplicável, cujo enquadramento será conforme o conteúdo material daquela cláusula.

110. Para esses pontos relacionados às supressões, sugere-se a leitura do quadro comparativo para fins de identificação.

111. As aglutinações, desmembramentos e inclusões de tipos infrativos também podem ser visualizados no quadro comparativo, pois sinaliza ao lado de cada infração, sua antiga correspondência ou a ausência de correspondência, a depender do caso.

112. Como dito também se mostrou necessário realizar modificações para correção de inexatidões e dificuldade de aplicação de determinados dispositivos da RN nº 124, de 2006.

113. Como destaque temos agora previsões mais claras sobre o enquadramento relacionado à legitimidade de um contrato de plano coletivo, questões envolvendo reajuste, envio de carteirinha ou de boleto, definição mais precisa na aplicação dos artigos que hoje são os arts.77 e 78 da RN nº 124, de 2006.

114. Por exemplo, no exercício da fiscalização qualquer coisa que representasse descumprimento contratual estava sendo enquadrado no art.78. Agora com os aprimoramentos, várias condutas passaram a estar previstas em outros tipos específicos, gerando mais tecnicidade e proporcionalidade na aplicação da norma.

115. Quanto ao art.77 também se mostrou mais técnico e proporcional separar o impedimento de garantia de acesso da negativa de cobertura.

116. Toda a reorganização dos agrupamentos realizada no Livro III (Capítulos, Seções, e Subseções) faz parte desse conjunto de ações tomadas em direção ao alcance da máxima clareza para o aplicador da norma.

Novo tratamento dado às informações periódicas:

117. As informações periódicas são fundamentais para a regulação setorial, pois, boa parte do acompanhamento das operadoras e do setor como um todo é feito por meio da obrigatoriedade de fornecimento dessas informações.

118. Ocorre que no âmbito da poder administrativo sancionador, a aplicação de penalidade decorrente do não envio dessas obrigações não tem gerado o efeito esperado. Há muito esforço empregado pela Administração Pública para um resultado que não tem se mostrado satisfatório.

119. Com o intuito de alcançar melhores resultados, propõe-se mudanças no tratamento vigente dado às informações periódicas.

120. A proposta consiste em considera-las como elementos que compõem o indicador de fiscalização, sendo mais uma medida indutora de mudança de comportamento por que o seu não fornecimento afetará a sua classificação na faixa de desempenho.

121. A medida também vai ao encontro da ideia de que as Diretoria devem buscar a integração, muito plausível no presente caso, onde as representações lavradas pelas diversas Diretorias são encaminhadas ao final para a Diretoria de Fiscalização elaborar decisão de 1ª instância.

122. Esclareça-se que o fornecimento continuará sendo obrigatório, mas como envolve atividades afetas às demais Diretorias, a redação utilizada foi propositalmente aberta. Enfim, se alguma Diretoria não quiser que determinada informação periódica seja tratada dessa forma, persistirá a lógica da aplicação de sanção (art.130).

123. Aproveitando o ensejo, a DIFIS tomou conhecimento recentemente da Nota nº 00004/2017/PROGE/PFANS/PGF/ANS emitida nos autos do Processo nº 33902.305632/2015-47, que a Procuradoria sugere que a DICOL ratifique a *mens legislatoris* relacionada ao REA-Ouvidorias.

124. Esclareça-se que, independentemente de futura decisão a ser tomada da DICOL, essa Diretoria tem interesse em que ela continue sendo tratada como informação obrigatória, pois será de muita utilidade dentro desse novo sistema de fiscalização. Existem questões afetas à protocolo, ouvidoria, manifestamente relacionadas à presente proposta.

Supressão da hipótese de reincidência:

125. Por ser incompatível com o novo sistema de fiscalização, baseado em ciclos de fiscalização e indicador de fiscalização, este último, baseado em pesos, a hipótese de

reincidência foi retirada da norma. Exceção feita para a aplicação da penalidade de inabilitação temporária que decorre da reincidência da conduta que motivou a suspensão do exercício do cargo do administrador (parágrafos do art.82).

Previsão do instituto da infração continuada;

126. Como medida de aprimoramento regulatório sancionador a proposta passa a prever a hipótese de infração continuada. (art.91)

127. A gradação da pena baseada no número de infrações cometidas teve como base a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Habeas Corpus nº 134.327 Espírito Santo.

Criação de dispositivo em cada seção ou subseção de infrações informando o rito procedimental a ser adotado para a sua apuração:

128. Como medida para gerar a máxima clareza para o aplicador/leitor da norma, optou-se ao final de cada seção ou subseção do Título XX do Livro III prever o rito aplicável àquele agrupamento de infrações. (exemplo: art.110) É infração a ser tratada como representação? É infração que seguirá o rito do Procedimento Administrativo Preparatório ou o rito da NIP? Questões como essas agora passam a ficar superadas.

129. Aproveitando o ensejo, apresenta-se proposta para o aprimoramento do rito de representação (art.51). Com o mesmo intuito de gerar eficiência e indução de mudança de comportamento do agente regulado, aplicar-se-á também a lógica de lavratura de uma única representação para várias demandas agrupadas dentro de um mesmo processo administrativo sancionador, por operadora, com a possibilidade de estabelecimento de critério adicional de agrupamento a ser definido pela Diretoria competente.

130. Os prazos para manifestação prévia e defesa foram alargados para 15 (quinze) dias e 30 (trinta) dias, respectivamente.

131. Também para facilitar a interação entre as áreas, uma vez que cabe à Diretoria de Fiscalização emitir a decisão de primeira instância, estipulou-se previsão para que os processos sejam encaminhados anualmente, até o fim do primeiro trimestre do ano seguinte ao ano de competência das infrações identificadas.

132. Ainda sobre ritos, o fluxo a ser seguido para apuração de exercício de atividade de operadora sem autorização da ANS, definido no âmbito da 457ª reunião da DICOL, foi incorporado à norma, dada à sua natureza procedimental diferenciada, tanto em relação à apuração quanto em relação às repercussões econômico-financeiras decorrente.

Da modificação nos institutos dos descontos:

133. Em comparação com o regramento previsto na RN n.388, de 2015, excluiu-se a previsão de desconto de 80% (oitenta por cento) nas hipóteses de reparação posterior. Aliás, o próprio instituto da reparação posterior deixa de existir, em virtude de se ter verificado o baixíssimo número de casos em que a operadora apresentou requerimento.

134. Quanto as demais hipóteses de desconto previstas (40% pela não apresentação de impugnação e 20% pela não apresentação de recurso), há um aprimoramento na sua concessão, coerente com o novo sistema de fiscalização a ser implantado. Somente será deferido caso o requerimento de pagamento antecipado e à vista se refira exclusivamente ao valor da soma das multas pecuniárias de todas as demandas contidas em cada processo administrativo sancionador. (§ 3º do art.35 e art.43)

Aprimoramentos pontuais nas disposições gerais processuais:

135. Sobre esse tópico, a proposta mantém quase que na integralidade o regramento vigente. Como aprimoramento procurou-se identificar objetivamente que para fins de intimação da operadora será utilizado o endereço de correspondência indicado pela própria operadora para

esse fim, de acordo com as regras de registro da operadora, cuja informação se encontra no CADOP. (inciso I e §§ 1º e 2º do art.72)

136. A RN nº 85, de 2004, que dispõe sobre a concessão de autorização de funcionamento das operadoras, em seu Anexo I, item 1.28 traz de forma clara um dos documentos que devem ser fornecidos pela operadora para fins de registro. Vejamos: *“Documento indicando formalmente o endereço de correspondência da pessoa jurídica junto à ANS. Considera-se endereço de correspondência aquele fornecido pela pessoa jurídica para fins cadastrais e de intimações por via pessoal, postal ou por qualquer outro meio ou via.”*

137. Prosseguindo, há expressa previsão na RN nº 85, de 2004 (desta vez nos parágrafos do art.28), que a operadora deverá manter todas as suas informações cadastrais atualizadas, no presente caso, o esse endereço de correspondência atualizada. Assim não restam dúvidas quanto à escolha feita pela presente proposta. A própria minuta proposta reforça essa questão.

138. Outras modificações pontuais foram inspiradas de alguns dispositivos do novo Código de Processo Civil, mantida a premissa legal que cabe à ANS disciplinar o seu próprio processo administrativo sancionador (§§ 6º, 7º e 8º do art.69 e parágrafo único do art.73).

Aprimoramentos pontuais das fases que antecedem e sucedem à distribuição planejada das demandas não resolvidas.

139. A fase atual da análise fiscalizatória no âmbito da NIP receberá agora um aprimoramento com o intuito de eliminar entendimentos dissonantes entre os analistas NIP que classificam as demandas e os fiscais dos Núcleos que dão início ao processo administrativo sancionador.

140. Agora, essa fase passa a ser desmembrada, ganhando novos nomes. Haverá uma classificação preliminar das demandas feita pelo analista NIP (art.s 22 a 23, enquanto caberá ao fiscal, motivadamente, reclassificar a demanda, se for o caso (Fase de Classificação Residual das

demandas) (art.27 a 29). Tal medida está em plena sintonia com o princípio da eficiência, pois minimiza a ocorrência de lavratura de auto de infração baseada em apenas um filtro.

Aprimoramento da sistematização da norma

141. Com a implementação do modelo de fiscalização baseado no desempenho das operadoras e a reforma significativa das normas vigentes de procedimentos e penalidades, considerando que estão dentro de um universo de conjunto integrado de ações e medidas fiscalizatórias, optou-se pela normatização da matéria em uma única Resolução Normativa.

142. A minuta apresenta a seguinte organização sistêmica (§ 3º do art.1º):

- Livro I, denominado “Das Disposições Preliminares sobre a Atividade Fiscalizatória no âmbito da ANS;
- Livro II, denominado “ Dos Ritos Procedimentais”;
- Livro III, denominado “ Das Infrações”; e
- Livro IV, denominado “Disposições finais e Transitórias”.

II.2 – EXPLICITAÇÃO DA RAZÃO DE O ATO PROPOSTO SER O MELHOR INSTRUMENTO NORMATIVO PARA DISCIPLINAR A MATÉRIA:

143. Considerando que tanto o Grupo Técnico como a análise de Impacto Regulatório concluíram que é necessário modificar o modelo de fiscalização adotado pela ANS, não existe controvérsia de que a proposta normativa deve ser uma Resolução Normativa, à luz da alínea “a” do inciso II do art. 30 da Resolução Regimental nº 01, de 2017.

II.3 – APONTAMENTO DAS NORMAS LEGAIS E INFRALEGAIS RELACIONADAS COM A MATÉRIA DO ATO NORMATIVO:

144. Aqui aponta-se para os seguintes normativos: Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000, Lei nº 9.656 de 3 de junho de 1998, Resolução Normativa nº 388 de 25 de novembro de

2015, Resolução Normativa nº 124, de 30 de março de 2006, e IN nº 13, de 28 de julho de 2016, da DIFIS.

II.4 – APONTAMENTO DAS NORMAS AFETADAS OU REVOGADAS PELA PROPOSIÇÃO:

145. Como já explicado anteriormente, as normas que serão atingidas pela mudança proposta são: Resolução Normativa nº 388 de 25 de novembro de 2015, Resolução Normativa nº 124, de 30 de março de 2006, e IN nº 13, de 28 de julho de 2016, da DIFIS.

146. As duas primeiras serão revogadas com a entrada em vigor da norma proposta, cujo conteúdo agora também será unificado em apenas um único diploma para se entender melhor o já citado conjunto integrado de ações. Quanto a última, a espécie normativa é diferente, e será alterada ou revogada, em momento posterior, por outra Instrução Normativa que tratará dos Procedimentos de Apresentação de Plano de Correção de Conduta, Supervisão Fiscalizatória e Intervenção Fiscalizatória.

147. A Diretoria de Fiscalização está ciente que essa Instrução Normativa deverá entrar em vigor na mesma data de vigência da Resolução Normativa proposta.

II.5 - APRESENTAÇÃO DE QUADRO COMPARATIVO ENTRE O TEXTO ATUAL E O TEXTO PROPOSTO DA MINUTA QUANDO SE TRATAR DE ALTERAÇÃO OU REVOGAÇÃO DE ATO NORMATIVO EXISTENTE:

148. Segue em anexo.

II.6 – INDICAÇÃO DE QUE NÃO HÁ AUMENTO DE DESPESAS NAS HIPÓTESES DE TRANSFORMAÇÃO OU QUALQUER TIPO DE REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS E COMISSIONADOS TÉCNICOS DA ANS, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 14 DA LEI Nº 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000, A SER CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COMPETENTE INTEGRANTE DA ESTRUTURA DA ANS:

149. Não se trata de hipótese de transformação ou redistribuição de cargos comissionados da ANS.

II.7 – INDICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, QUANDO A PROPOSTA DEMANDAR DESPESAS:

150. A proposta apresentada importa em necessário desenvolvimento de ferramentas tecnológicas tanto em relação ao novo modelo propriamente dito como a aspectos antecedentes e indispensáveis a este como a NIP. As questões relativas à TI já estão sendo tratadas em processo administrativo específico.

II.8 – INDICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE IMPACTO EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DA ANS:

151. As alterações geram impacto no Sistema Integrado de Fiscalização – SIF, operacionalizado pela Diretoria de Fiscalização, que necessitará de um grande reformulação. Pode haver a necessidade de adaptação de troca de informações em eventuais interações com outras Diretorias.

II.9 - INDICAÇÃO ACERCA DA URGÊNCIA PARA PUBLICAÇÃO, QUANDO FOR O CASO:

152. Neste momento não há urgência na publicação, situação que poderá ser alterada no decurso do tempo. Todavia, para agora, solicita-se urgência para que a Diretoria Colegiada aprove a submissão da minuta para fins de consulta pública (art. 4º da RN nº 242, de 2010) já que no âmbito do processo administrativo normativo ainda terão que ser cumpridas várias fases obrigatórias.

II.10 – DEMAIS DOCUMENTOS QUE O ÓRGÃO PROPONENTE JULGAR PERTINENTES PARA FUNDAMENTAR A SUA PROPOSTA, SEJAM ESSES EM MÍDIA OU NÃO:

153. A Análise de Impacto Regulatório – AIR complementa a presente exposição de motivos, documento muito mais amplo que o Sumário Executivo previsto na RA nº 49, de 2012.

154. A apresentação via slides a ser realizada perante a Diretoria Colegiada também é um documento complementar para se observar.

III – CONCLUSÃO:

155. Diante do exposto, encaminha-se para a DICOL a presente exposição de motivos, acompanhada da minuta de ato normativo, quadro comparativo e a Análise de Impacto Regulatório - AIR, visando a aprovação, para o presente momento, de submissão da proposta à consulta pública, conforme previsto no art. 4º da RN nº 242, de 2010.

À consideração superior.

Daniel Meirelles F.Pereira
Assessor Normativo
Diretoria de Fiscalização

Lalucha Parizek Silva
Coordenadora – COANI
Diretoria de Fiscalização

Gustavo Junqueira Campos
Especialista em Regulação
Diretoria de Fiscalização

De acordo. Encaminha-se à Diretora de Fiscalização.

Rodrigo Rodrigues de Aguiar
Diretor Adjunto de Fiscalização

De acordo. Encaminha-se à Diretoria Colegiada.

Simone Sanches Freire
Diretora de Fiscalização